



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 56/2025.

Projeto de Lei: 54 de 05 de setembro de 2025.

Autor: Executivo Municipal.

Matéria: Abertura de crédito especial no valor de R\$ 4.967.000,00, destinado a diversas secretarias municipais, notadamente para cobertura de despesas com vencimentos e vantagens fixas de pessoal civil, obrigações patronais, contratações temporárias e auxílio-alimentação.

Relator: Lucas Justin Vieira

Conclusão: Favorável

Ementa: *Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor total de R\$ 4.967.000,00 (quatro milhões novecentos e sessenta e sete mil reais).*

Relatório

O Projeto de Lei nº 54/2025, de iniciativa do Poder Executivo, tem por objeto autorizar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 4.967.000,00, destinado a diversas secretarias municipais, notadamente para cobertura de despesas com vencimentos e vantagens fixas de pessoal civil, obrigações patronais, contratações temporárias e auxílio-alimentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a Exposição de Motivos, o crédito é necessário para ajustar a execução orçamentária diante de despesas de pessoal e encargos não previstos integralmente na Lei Orçamentária Anual (LOA). A fonte de recursos indicada decorre de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação do exercício vigente e redução de dotações orçamentárias específicas.

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à legalidade, publicidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e III e Art. 37, caput.

O crédito especial é espécie de crédito adicional, disciplinado pela **Lei nº 4.320/64**, conforme seu art. 40:

"Art. 40. Os créditos especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."

A abertura de crédito especial exige autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, conforme prevê o **art. 167, V, da Constituição Federal** e o **art. 43 da Lei nº 4.320/64**.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, o projeto atende a essas exigências, uma vez que há expressa autorização legal proposta na redação do art. 1º e o art. 2º indica como fonte de cobertura o superávit financeiro do exercício anterior e **excesso de arrecadação do exercício vigente e redução de dotações orçamentárias específicas**.

Ainda, a iniciativa do projeto é legítima, pois se trata de matéria orçamentária e de gestão financeira, de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal.

Outrossim, a proposta está alinhada com as competências atribuídas ao Município pela Lei Orgânica notadamente conforme o art. 6º, inciso I, “elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado”; art. 39, inciso II, reforçando que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e autorização para abertura de créditos.

Além do mais, a destinação dos valores demonstra pertinência material, uma vez que se trata de despesas obrigatórias e essenciais ao funcionamento da administração pública, sobretudo no que tange à manutenção da folha de pagamento e dos encargos



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

sociais, cuja inadimplência comprometeria a legalidade e a continuidade dos serviços públicos.

E, com efeito, o Município pode firmar convênios com outras esferas de governo, nos termos do art. 7º, inclusive para execução de serviços e repasses financeiros.

Conquanto ao escopo social, a legalidade, constitucionalidade e a técnica legislativa disciplinada na LC 95/98 e art. 53 do Regimento Interno desta casa, o Projeto de Lei nº 43/2025 atende aos requisitos legais e constitucionais, sendo **juridicamente viável sua aprovação**. A medida está amparada na Lei Orgânica do Município, observado os princípios da legalidade e da transparência fiscal, respeitando o processo legislativo adequado e está justificada por demanda concreta da área da saúde.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do projeto, uma vez que visa à execução de recursos públicos vinculados, respeitando os princípios da boa administração e o interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador